**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 09 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE UNISTALDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema de Controle Interno no Município de Unistalda, com o objetivo de promover a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e moralidade na gestão dos recursos, bem como avaliação dos resultados obtidos pelos órgãos públicos.

**Parágrafo único -** O disposto neste artigo alcança a Administração Direta e seus Poderes, a Administração Indireta, os consórcios de que o Município fizer parte, os permissionários e concessionários de serviços públicos, beneficiários de subvenções, contribuições, auxílios e incentivos econômicos e fiscais.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, consideram-se:

**I -** Controle Interno (CI): conjunto de recursos, métodos e processos adotados pelas próprias gerências do setor público, com vistas a impedir o erro, a fraude e a ineficiência, visando a dar atendimento aos princípios constitucionais, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**II -** Sistema de Controle Interno (SCI): conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de um órgão central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno previstas na Constituição e normatizadas em cada nível de governo;

**III -** Unidade Central de Controle Interno (UCCI): órgão central responsável pela coordenação das atividades do sistema de controle interno;

**IV -** Auditoria Interna (AI): técnica de controle interno, a ser utilizada pela UCCI para verificar a ocorrência de erros, fraudes e desperdícios, abarcando o exame detalhado, total ou parcial, dos atos administrativos.

**CAPÍTULO II**

**DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

**Art. 3º** O Sistema de Controle Interno do Município, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação e controle da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, mediante fiscalização da organização, dos métodos e das medidas adotadas pela Administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas, orçamentos e das políticas administrativas prescritas, compreendendo:

**I -** o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia, objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e das normas que orientam a atividade específica da unidade controlada;

**II -** o controle, pelas diversas unidades da estrutura organizacional, da observância da legislação e das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

**III -** o controle patrimonial sobre o uso e guarda dos bens pertencentes ao Município, efetuado pelos órgãos próprios;

**IV -** o controle orçamentário, contábil e financeiro sobre as receitas e aplicações dos recursos, efetuado pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças, em especial quanto ao exame:

**a)** das transferências intergovernamentais;

**b)** do lançamento e da respectiva cobrança de todos os tributos da competência local;

**c)** da cobrança da dívida ativa e dos títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul;

**d)** das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

**V -** o controle orçamentário, contábil e financeiro sobre as despesas, efetuado pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças, em especial quanto ao exame:

**a)** da execução da folha de pagamento;

**b)** da manutenção da frota de veículos e equipamentos;

**c)** do controle e acompanhamento dos bens patrimoniais;

**d)** dos procedimentos licitatórios e da execução dos contratos em vigor;

**e)** dos limites dos gastos com pessoal e o seu respectivo acompanhamento;

**f)** das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

**g)** da gestão do regime geral de previdência;

**h)** da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades do direito privado.

**VI -** o controle da gestão administrativa e de pessoal, incluídos os atos de admissão, bem como o atendimento do parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000; manifestando-se formalmente em especial quanto:

**a)** à legalidade dos atos de admissão de pessoal por concurso, por processo seletivo público e mediante contratação por tempo determinado;

**b)** à legalidade dos atos administrativos derivados de pessoal.

**VII -** o controle exercido pela Unidade de Controle Interno do Município visa assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e legais.

**CAPÍTULO III**

**DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

**Art. 4º** Integram o Sistema de Controle Interno do Município os Poderes Executivo e Legislativo, os órgãos da administração direta, as entidades da administração indireta e seus respectivos agentes públicos.

**Seção I**

**Da Estrutura Administrativa do Sistema de Controle Interno**

**Art. 5º** O Sistema de Controle Interno atuará com a seguinte organização:

**I -** Unidade Central do Controle Interno - UCCI;

**II –** Órgãos Setoriais do Sistema de Controle Interno.

**Art. 6º** A Unidade Central do Controle Interno - UCCI, que se constituirá em Unidade de Assessoramento e Apoio, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, a qual, como órgão central, atuará em todos os órgãos e entidades da Administração Municipal, com a necessária atuação independente para o desempenho de suas funções.

**Art. 7º** São Órgãos Setoriais do Sistema de Controle Interno as diversas unidades da estrutura organizacional do Município, no exercício das atividades de controle interno, inerentes as suas funções finalísticas ou de caráter administrativo.

**Parágrafo único –** As atividades dos Órgãos Setoriais do Sistema de Controle Interno ficam sujeitas à orientação técnica da Unidade Central de Controle Interno – UCCI.

**Art. 8º** Na qualidade de unidade orçamentária, na atividade de gestão administrativa e financeira, a Câmara Municipal de Vereadores é considerada Órgão Setorial do sistema de controle interno do Município e, como tal, subordina-se à observância das normas e procedimentos de controle, a serem por ela expedidas de acordo com a padronização e orientação técnica da Unidade Central do Controle Interno - UCCI.

**Seção II**

**Dos Servidores da Unidade Central do Controle Interno**

**Art. 9º** Para atender a organização administrativa da Unidade Central do Controle Interno - UCCI, serão designados servidores públicos municipais, detentores de cargo de provimento efetivo, integrantes do quadro da Administração Pública Municipal que tenham formação compatível com as funções a serem desempenhadas junto à UCCI.

**§ 1º** Para efeitos desta Lei, será considerada formação, a graduação em nível superior do servidor público efetivo nas áreas de Ciências Sociais Aplicadas (Administração ou Ciências Contábeis e Direito), ou Ciências Exatas e da Terra (Engenharia Civil).

**§ 2º** Os integrantes da Unidade Central de Controle Interno serão escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre os servidores detentores de cargo de provimento efetivo.

**§ 3º** Os integrantes da UCCI serão designados através de Portaria, pelo Prefeito Municipal, com dedicação exclusiva de pelo menos 1 (um) integrante às atividades de controle interno.

**§ 4º** Não poderão ser designados para integrar a Unidade Central de Controle Interno, servidores que tenham sido declarados, administrativa ou judicialmente, em qualquer esfera, de forma definitiva, responsáveis pela prática de atos considerados irregulares e/ou lesivos ao patrimônio público.

**§ 5º** É vedada a lotação de qualquer servidor detentor de cargo em comissão para exercer atividades na Unidade Central de Controle Interno.

**§ 6º** Os servidores integrantes da Unidade Central de Controle Interno escolherão entre os seus membros o Coordenador que representará o órgão perante terceiros.

**§ 7º** O Chefe da Unidade Central de Controle Interno fará jus ao recebimento de uma Função Gratificada Especial, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao FG 5, os demais integrantes que serão em número de dois receberão o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do FG 4, estipulado na lei de cargos e salários do município. Função gratificada esta vinculada estritamente aos membros do Controle Interno.

 **§ 8º** Os integrantes da Unidade Central de Controle Interno observarão o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, o Código de Ética de sua profissão e a Constituição Federal.

**§ 9º** Além das disposições contidas no Regime Jurídico dos Servidores Municipais é vedado ao Chefe da Unidade Central de Controle Interno, exercer publicamente atividade político-partidário.

**Subseção I**

**Das Garantias Dos Servidores da Unidade Central do Controle Interno**

**Art. 10** São garantias dos servidores da Unidade Central do Controle Interno:

**I -** autonomia profissional para o desempenho das suas atividades na administração direta e indireta;

**II -** acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;

**III -** inexistência de qualquer tipo de subordinação hierárquica entre os servidores integrantes da Unidade Central de Controle Interno;

**Art. 11** Os servidores da Unidade Central de Controle Interno - UCCI deverão guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiverem acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a coordenação, normatização e fiscalização, sob pena de responsabilidade.

**Art. 12** A Unidade Central de Controle Interno - UCCI, por seu coordenador, ao ter ciência de qualquer ilegalidade ou irregularidade, comunicará o fato ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores e, no caso de não ser sanada a falha, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

**Subseção II**

**Das Responsabilidades da Unidade Central do Controle Interno**

**Art. 13** São responsabilidades dos servidores integrantes da Unidade de Controle Interno:

**I -** manter, no desempenho das tarefas a que estiverem encarregados, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

**II -** representar, por escrito, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, contra servidor que tenha praticado atos irregulares ou ilícitos;

**III -** guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções pertinentes a assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de relatórios, pareceres e representações ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, e para expedição de recomendações;

**IV -** fundamentar de forma objetiva e clara as razões do pedido de instauração de Tomada de Contas Especial;

**V -** desempenhar com zelo profissional, ética, responsabilidade e sigilo as atribuições da Unidade Central de Controle Interno;

**VI -** dispensar tratamento especial para os assuntos de caráter sigiloso, observando as orientações e instruções do Chefe do Poder Executivo e da Procuradoria-Geral do Município, assim como, quando for o caso, do Presidente do Poder Legislativo;

**VII -** assinar conjuntamente os Relatórios de Gestão Fiscal e o de Prestação de Contas.

**CAPÍTULO IV**

**DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO**

**Seção I**

**Da Unidade Central de Controle Interno - UCCI**

**Art. 14** Compete à Unidade Central de Controle Interno - UCCI a coordenação e supervisão do Sistema de Controle Interno do Município, compreendendo:

**I -** coordenar as atividades relacionadas ao Sistema de Controle Interno do Município, promovendo a sua integração operacional e orientar a expedição dos atos normativos sobre procedimentos de controle e fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados, assim como para a adoção das medidas corretivas demandadas;

**II -** apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, centralizando, em nível operacional, o relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado e com a Câmara Municipal de Vereadores;

**III -** assessorar a Administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão;

**IV -** medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno adotados pelos Órgãos Setoriais do Sistema, no caso de serem criados, através da atividade de auditoria interna;

**V -** realizar auditorias específicas em unidades da Administração Direta e Indireta, voltadas a aferir a regularidade na aplicação de recursos recebidos através de convênios e em entidades de direito privado, voltadas a aferir a regularidade na aplicação de recursos transferidos pelo Município;

**VI -** realizar auditorias específicas sobre o cumprimento de contratos firmados pelo Município na qualidade de contratante e sobre os permissionários e concessionários de serviços públicos;

**VII -** avaliar, em nível macro, o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos do Município;

**VIII -** exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais de aplicação em gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino e com despesas na área de saúde;

**IX -** exercer o acompanhamento sobre o cumprimento das metas fiscais e sobre a observância aos limites e condições impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

**X -** efetuar o acompanhamento sobre o cumprimento do limite de gastos totais e de pessoal do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29-A, da Constituição da República Federativa do Brasil e do inciso VI do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

**XI -** manifestar-se, quando solicitado pela Administração, e em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade, e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

**XII -** orientar o estabelecimento de mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

**XIII -** verificar a observância dos limites e condições para a realização de operações de crédito e sobre a inscrição de compromissos em Restos a Pagar;

**XIV -** efetuar o acompanhamento sobre as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal aos limites legais, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

**XV -** efetuar o acompanhamento sobre as providências tomadas para a recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites, conforme disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

**XVI -** aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

**XVII -** exercer o acompanhamento sobre a elaboração e divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em especial quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

**XVIII -** participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos do Município;

**XIX -** manter registros sobre a composição e atuação das comissões de registro cadastral, licitações, pregoeiro e equipes de apoio;

**XX -** propor a melhoria ou a implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da Administração Pública municipal, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

**XXI -** instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno do Município;

**XXII -** alertar a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 74, § 1º da Constituição Federal, indicando formalmente o momento e a forma de adoção de providências destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, que resultem ou não em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas, ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, constatados no curso da fiscalização interna;

**XXIII -** dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado das irregularidades ou ilegalidades apuradas, para as quais a Administração não tenha tomado as providências cabíveis visando à apuração de responsabilidades e o ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos ao erário;

**XXIV -** emitir relatório, com parecer, sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pelos órgãos da Administração Direta, pelas autarquias e pelas fundações, inclusive as determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

**Parágrafo único -** As instruções normativas de controle interno de que trata o inciso I deste artigo terão força de regras que, em caso de descumprimento, importarão em infração disciplinar a ser apurada nos termos do regime de trabalho a que se enquadra o agente público infrator.

**Art. 15** A Unidade Central de Controle Interno - UCCI é responsável pela coordenação do Sistema de Controle Interno do Município, cabendo-lhe, para tanto:

**I -** realizar ou, quando necessário, determinar a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;

**II -** dispor sobre a necessidade da instauração de serviços seccionais de controle interno na administração direta e indireta, ficando a designação dos servidores a cargo dos responsáveis pelos respectivos órgãos e entidades;

**III -** regulamentar as atividades de controle através de Instruções Normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas à Coordenadoria sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração Municipal, por servidores, pelos cidadãos, partidos políticos, organização, associação ou sindicato;

**IV -** emitir parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidades, relativas a recursos públicos repassados pelo Município;

**V -** verificar as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município;

**VI -** opinar em prestações ou tomada de contas, exigidas por força de legislação;

**VII -** criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Município;

**VIII -** concentrar as consultas formuladas pelos diversos subsistemas de controle do Município;

**IX -** responsabilizar-se pela disseminação de informações técnicas e legislação aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno e, eventualmente, aos demais órgãos da Administração Municipal;

**X -** realizar treinamentos aos servidores de departamentos e representantes que integram o Sistema de Controle Interno, quando necessário.

**Seção II**

**Dos Órgãos Setoriais do Sistema de Controle Interno**

**Art. 16** Aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno do Município compete:

**I -** exercer os controles estabelecidos nos diversos sistemas administrativos afetos à sua área de atuação, no que tange a atividades específicas ou auxiliares, objetivando a observância da legislação, a salvaguarda do patrimônio e a busca da eficiência operacional;

**II -** exercer o controle em seu nível de competência, sobre o cumprimento dos objetivos e metas definidas nos Programas constantes do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Orçamento Anual e no cronograma de execução mensal de desembolso;

**III -** exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes ao Município, colocados à disposição de qualquer pessoa física ou unidade que os utilize no exercício de suas funções;

**IV -** avaliar e acompanhar a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos à sua unidade;

**V -** comunicar ao nível hierárquico superior e à Unidade Central de Controle Interno para providências necessárias e sob pena de responsabilidade solidária, a ocorrência de atos ilegais, ilegítimos, irregulares ou antieconômicos de que resultem, ou não, dano ao erário;

**VI -** propor à Unidade Central de Controle Interno a atualização ou a adequação das normas de controle interno;

**VII -** apoiar os trabalhos de auditoria interna, facilitando o acesso a documentos e informações.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 17** Qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima para denunciar irregularidades ao Sistema de Controle Interno do Município.

**Art. 18** O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Unidade Central ou dos Órgãos Setoriais de Controle Interno, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à responsabilização administrativa, sem prejuízo das ações cíveis e penais cabíveis.

**Art. 19** Nos termos da legislação, poderá ser requisitado ou contratado o trabalho de especialistas para necessidades técnicas específicas de responsabilidade da Unidade Central de Controle Interno - UCCI.

**Art. 20** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária específica, do Gabinete do Prefeito:

**Órgão: 02 GABINETE DO PREFEITO**

**Unidade: 01 ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR**

**Proj./Ativ. 2.004 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE CONTROLE INTERNO**

**Art. 21** O Poder Executivo editará regulamento no que couber, dispondo sobre o Sistema de Controle Interno do Município, de que trata esta Lei.

**Art. 22** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 007 de 08 de fevereiro de 2001.

**Art. 23** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unistalda, RS, em 24 de fevereiro de 2023.

**JOSÉ GILNEI MANARA MANZONI**

**PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Em \_\_\\_\_\2023

 **VANDIELE LOPES MARTINS**

**Secretária Municipal de Administração**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 09, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE UNISTALDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

Encaminhamos a esse Poder Legislativo o Projeto de Lei em anexo, para fins de atualização da Lei Municipal que institui o Sistema de Controle Interno na Administração Pública Municipal.

O Controle Interno tende a estimular o planejamento e fortalecer a organização, aumentar a eficiência além de facilitar a coordenação, possuindo fundamento na Constituição Federal de 1988, mais especificamente no art. 70, a saber:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Assim, ficou estabelecido pela necessidade de existência do Controle Interno em cada Poder, de forma que a instituição do Sistema de Controle Interno deve se dar por meio de Lei Municipal de iniciativa do Poder Executivo, onde os órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, além do Poder Legislativo, submetem-se à fiscalização da Unidade Central de Controle Interno.

Além do art. 70, o Controle Interno esta previsto nos arts. 31, 74 e 75 da Constituição Federal e no caput do art. 59 da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por sua vez, o art. 37, da Constituição Federal de 1988, faz referência e ao mesmo tempo em que consagra os Princípios Básicos da Administração Pública, dessa forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

O Administrador Público está, em toda sua atividade funcional, adstrito aos Princípios da Constituição Federal (CF), o que significa que somente lhe é permitido fazer aquilo que a norma expressamente autoriza, não podendo afastar-se dos mandamentos por ela impostos, sob pena de praticar ato inválido.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul expediu a Resolução nº. 936/2012, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelos jurisdicionados na estruturação e funcionamento do Sistema de Controle Interno Municipal, no intuito de aperfeiçoar os mecanismos de controle e promover uma fiscalização mais eficaz sobre a gestão pública.

Nesse sentido, em sua atividade fiscalizadora contínua o Tribunal de Contas do Estado comunicou a Unidade Central de Controle Interno do Município de que a norma que trata sobre o Sistema de Controle Interno Municipal (Lei Municipal n° 07/2001), editada há mais de 20 anos, possui inconformidades frente a Resolução n° 936/2012, necessitando de medidas saneadoras.

Portanto, tendo em vista a importância da adequação estrutural do Sistema de Controle Interno em atendimento aos dispositivos legais vigentes, para que assim possa atuar de forma efetiva, tendo em vista a grande relevância dos serviços de controle, que contemplam, dentre outras, o controle das atividades de contabilidade, orçamento, patrimônio, finanças públicas, gestão administrativa e de pessoal, incluídos os atos de admissão e requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

São estas, sucintamente, as razões fundamentais do projeto que submetemos à apreciação desta Casa Legislativa.

Unistalda, RS, 24 de fevereiro de 2023.

**JOSÉ GILNEI MANARA MANZONI**

**Prefeito Municipal**